



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## DECRETO MUNICIPAL Nº 035/2020

*Decreta situação de emergência - estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (Covid-19) no Município de Guaíba*

**JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO**, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, considerando as disposições da Lei Orgânica Municipal, bem como considerando o disposto nos Decretos 029/2020 e 030/2020; o estudo de projeção de casos elaborado pelo Departamento de Economia e Estatística da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado do Rio Grande do Sul; e a Nota Técnica de Orientação Específica n.º 005/2020 do Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica decretada a situação de emergência no Município de Guaíba, para o enfrentamento da pandemia do novo *Coronavírus (Covid-19)*.

**Parágrafo único.** São estabelecidas no presente e em demais regramentos relacionados medidas para o combate do novo *Coronavírus (Covid-19)*.

### CAPÍTULO I

#### DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

#### SEÇÃO I

#### DOS RESTAURANTES, BARES E LANCHERIAS

**Art. 2º** Os estabelecimentos restaurantes, bares e lanchonetes deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70%, bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

II - Higienizar, preferencialmente após cada utilização, ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, parede e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como peróxido de hidrogênio e ácido peracético;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - Higienizar, a cada período de três horas, durante o período de funcionamento, e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

IV - Manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70%, para utilização de clientes e funcionários.

V – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet;

VI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VII – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VIII – manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IX – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2m (dois metros) lineares entre os consumidores;

X – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento na aguardando mesa;

**Parágrafo único.** A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

## SEÇÃO II DO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL

**Art. 3º** Todos os estabelecimentos do comércio e serviços em geral deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de 3 acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

1110.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

**Parágrafo único.** Os locais onde os serviços descritos no caput do presente artigo como salões de beleza, barbearias, clínicas de estética e serviços similares não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de funcionamento.

**Art. 4º** O funcionamento das lojas deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§ 1º A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

§ 2º Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, espaços de jogos e recreação em contraturno.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS CASAS NOTURNAS, PUBS E BARES NOTURNOS**

**Art. 5º** De forma excepcional e com o interesse de resguardar o interesse da coletividade, ficam suspensas as atividades em casas noturnas, pubs, bares noturnos, boates e similares.

### **SEÇÃO IV**

#### **DAS ACADEMIAS, TEATROS, MUSEUS, CENTROS CULTURAIS, BIBLIOTECAS**

**Art. 6º** Ficam suspensas as atividades nos estabelecimentos Teatros, Museus, Centros Culturais, Bibliotecas, CTGs, Sindicatos e similares.

**Art. 7º** Fica vedado o funcionamento de academias, centros de treinamento, centros de ginástica, estúdios de pilates, clubes sociais e similares, independentemente da aglomeração de pessoas.

### **SEÇÃO V**

#### **DOS HOTÉIS, MOTÉIS, Pousadas e Similares**

**Art. 8º** Os estabelecimentos de que trata a presente seção deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de 3 acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

*LMO.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

**Art. 9º** O funcionamento dos estabelecimentos de que trata a presente seção deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

**Parágrafo único.** Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, espaços de jogos e recreação.

## CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS

### SEÇÃO I DOS EVENTOS

**Art. 10º** Ficam cancelados todo e qualquer evento realizados em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

**Art. 11.** Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista com mais de 50 (cinquenta) pessoas de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

**Art. 12.** Fica vedada a realização de atividades em locais públicos como praças, parques e similares localizados no Município de Guaíba, a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

**Art. 13.** Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários.

**Parágrafo único.** Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, à exceção da feira do produtor rural, a se realizar no máximo uma vez por semana, desde que organizadas de forma a não gerarem a aglomeração de mais de 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

**Art. 14.** Fica limitada a aglomeração de pessoas nas unidades familiares em 1 (uma)

... VMO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) da área privativa do imóvel.

**Art. 15.** Fica limitada a aglomeração de pessoas em salões de festas e demais áreas afins de condomínios a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no PPCI.

## SEÇÃO II DOS VELÓRIOS

**Art. 16.** Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

## CAPÍTULO III

### DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

**Art. 17.** Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e

II – disponibilizar toalhas de papel descartável.

**Parágrafo único.** Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

**Art. 18.** Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

## CAPÍTULO IV

### DOS ESTABELECIMENTOS RELIGIOSOS

**Art. 19.** Ficam suspensos os encontros nos estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, independentemente da aglomeração de pessoas.

## CAPÍTULO V

### DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

*WMO.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 20.** Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

§ 1º Nos termos do *caput* deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

§ 2º Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

**Art. 21.** A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos casos dos servidores vinculados aos serviços essenciais, especialmente da Secretaria Municipal da Saúde, Agentes e Fiscais de Trânsito e vigilantes.

II – gestantes e seu respectivo cônjuge ou companheiro;

III – portadores de doenças cardíacas ou pulmonares graves, diabetes, imunossupressão e hipertensão com comorbidades, mediante atestado médico, que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto;

**Art. 22.** Ficam suspensos os prazos de sindicâncias, os processos administrativos disciplinares, os prazos para interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal, os prazos para atendimento da Lei de Acesso à Informação.

**Art. 23.** Ficam canceladas as férias, licenças prêmio e interesse já agendadas dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## SEÇÃO I

### DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

**Art. 24.** Ficam limitadas as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais da Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual em caso de necessidade.

## SEÇÃO II

### DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ESPORTES

**Art. 25.** Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social e Esportes, inclusive privadas.

§ 1º A suspensão prevista no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, ao serviço dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

§ 2º A Casa de Acolhimento e o Albergue Municipal deverão funcionar observando normas a serem expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

## CAPÍTULO VI

### DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS

**Art. 26.** Ficam suspensas as aulas de toda a rede municipal de educação, a contar do dia 19 de março de 2020.

**Art. 27.** Ficam suspensas as aulas nos estabelecimentos de ensino privado de todos os níveis e de qualquer natureza (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, cursos técnicos, ensino superior, cursos de idiomas, centros de formação de condutores, etc), a contar de 19 de março de 2020.

**Parágrafo único.** A determinação de suspensão perdurará até nova avaliação do Comitê Municipal de acompanhamento do Coronavírus.

## CAPÍTULO VII

### DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E METROPOLITANO, TRANSPORTE PRIVADO DE PASSAGEIROS, TRANSPORTE INDIVIDUAL PÚBLICO E PRIVADO

11/03/20



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 28.** Ficam estabelecidas as seguintes medidas para os operadores do sistema de mobilidade, em especial o transporte coletivo urbano e metropolitano, o transporte privado, o transporte individual público e privado de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único.** A fiscalização será realizada, de forma compartilhada, pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança e pelos demais agentes de fiscalização do Município.

**SEÇÃO I**  
**DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO PARA O SISTEMA DE MOBILIDADE**

**Art. 29.** O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano, o transporte metropolitano, o transporte privado, o transporte seletivo por lotação, transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo;

II – manter à disposição, se possível, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

§ 1º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§ 2º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado;

**Art. 30.** Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

**Art. 31.** Fica recomendado aos usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades,

IV – utilizar preferencialmente o cartão de bilhetagem eletrônica (ônibus e lotação) e cartões de crédito e débito (táxi) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

*Handwritten signature*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## SUBSEÇÃO I DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO, METROPOLITANO E DO TRANSPORTE SELETIVO

**Art. 32.** Os veículos do transporte coletivo urbano, metropolitano e os do seletivo por lotação deverão adotar as seguintes medidas:

I – circulação dos veículos com as janelas e alçapões de teto abertos;

II – utilização preferencial, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, dos veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

III – instrução e orientação de seus motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem - álcool em gel 70% (setenta por cento) - e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza do veículos, e

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

IV – realização de limpeza minuciosa diária no retorno do veículo para a garagem, com utilização de produtos determinados pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) que impeçam a propagação do vírus - álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

V – realização de manutenção e limpeza dos equipamentos de ar-condicionado e de ar renovável dos veículos, com a substituição dos respectivos filtros;

VI – orientação dos usuários, mediante a divulgação de informativos na parte interna dos veículos, abordando a etiqueta respiratória, e na parte externa, abordando instruções gerais sobre condutas certas e erradas para reduzir o contágio do COVID-19.

**Art. 33.** Fica recomendado às concessionárias do transporte coletivo do Município de Guaíba:

I – a realização de limpeza dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, a ser realizada sempre que possível;

II – a disponibilização, na entrada e saída do veículo, de dispensadores de álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários.

**Art. 34.** Fica autorizado e recomendado às concessionárias do transporte coletivo por ônibus a realização de viagens somente com passageiro sentados nos veículos.

## SUBSEÇÃO II DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

*VMO.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 35.** Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no Município de Guaíba, deverão observar:

I – a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);

II – a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

III – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;

IV – a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;

V – a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento),

**Art. 36.** Fica recomendado aos usuários, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades,

IV – utilizar preferencialmente o cartão de bilhetagem eletrônica (ônibus e lotação) e cartões de crédito e débito (táxi e transporte por aplicativos) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

**SUBSEÇÃO III**  
**DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 37.** Fica recomendado aos condutores do transporte escolar e do transporte individual por táxi a adoção das seguintes medidas:

I – higienizar as mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);

II – higienizar os equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

III – realizar limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV – circular com os veículos apenas com as janelas abertas;

V – disponibiliza produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento).

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 38.** Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Lei Municipal n.º 1.441/1998 (Código Municipal de Saúde) e da Lei Municipal n.º 1027/1990 (Código Municipal de Posturas).

**Art. 39.** As medidas previstas no presente Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e do Estado, após avaliação do Comitê de Acompanhamento do Coronavírus.

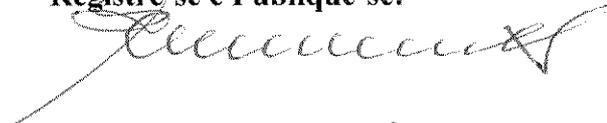
**Art. 40.** Fica revogado o Decreto Municipal n.º 32/2020.

**Art. 41.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 18 de março de 2020.

**JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

  
**NELSON TADEU FEIJÓ DA ROCHA**  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos